

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/05/2006.

Portaria MEC nº 1.139, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2006.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu		UF: RJ
ASSUNTO: Aprovação de alterações do Estatuto da Universidade de Nova Iguaçu, bem como da mudança de sua denominação.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23000.014873/2004-37		
PARECER CNE/CES Nº: 144/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2006

I – RELATÓRIO

Trata a presente solicitação de análise das alterações do Estatuto da Universidade de Nova Iguaçu, protocolado sob o nº 23000.014873/2004-37, destinadas a compatibilizar os atos legais da Instituição requerente com a legislação em vigor, bem como de apreciação de pedido de alteração da sua denominação para Universidade Iguaçu.

A Universidade de Nova Iguaçu foi criada, pela via de reconhecimento, através do Parecer CFE nº 402/93, homologado pela Portaria MEC nº 1.318, publicada no DOU de 20 de setembro de 1993. Ao manifestar seu voto favorável ao reconhecimento da Universidade de Nova Iguaçu (UNIG), mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (SESNI), o Conselheiro Relator indicou como sede a cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, aprovando também seu Estatuto e Regimento Geral. Foi também recomendado, pelo Relator, que a Instituição apresentasse, nos 5 (cinco) anos seguintes ao reconhecimento, relatório anual ao Conselho Federal de Educação (CFE), para que se comprovasse *o cumprimento dos compromissos assumidos nos documentos apresentados, especialmente no seu plano de expansão.*

Em 29 de novembro de 2004, a SESNI encaminhou o Ofício GR nº 37/2004 à Secretaria de Educação Superior do Ministério de Educação, solicitando a aprovação de alterações promovidas no Estatuto da UNIG, anexando um exemplar do Estatuto vigente, três exemplares do novo Estatuto, ata de aprovação das alterações pelo Conselho Universitário (CONSUN), resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) e do CONSUN.

Em resposta à solicitação que gerou o Processo nº 23000.014873/2004-37, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior (CGLNES) encaminhou diligência à Instituição, por intermédio do Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 8.750, datado de 15 de dezembro de 2004, por constatar que diversos dispositivos encontravam-se em *desacordo com a legislação vigente, carecendo de ajustes.* Na planilha de verificação anexa, cuja data de análise foi 13 de dezembro de 2004, foram considerados não atendidos quatro itens da proposta de Estatuto: limite territorial de atuação (art. 3º); órgãos suplementares – enumeração e gestão; composição financeira – receitas e despesas; relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos). Foram feitas cinco observações: *1) Inserir limite territorial de atuação da Mantida; 2) A proposta estatutária deverá prever a existência de órgãos suplementares; 3) A proposta estatutária não prevê a composição financeira (receitas e despesas) que deverá ser incluída; 4) Substituir no art. 46 a expressão “aluno*

especial” por “aluno não-regular” em conformidade com o art. 50 da LDB; 5) Encaminhar três vias da proposta estatutária reformulada, juntamente com fotocópia dos atos do Poder Público que autorizaram o funcionamento dos campi mencionados no art. 3º. (grifos nossos)

A proposta estatutária que gerou a diligência supracitada dispõe, no seu art. 3º, que *UNIG tem sede na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro e **campus** (sic) nas cidades de Itaperuna, Mesquita e São João do Meriti (sic), todas no Estado do Rio de Janeiro.* Na seqüência do processo, a SESu encaminhou, em 23 de fevereiro de 2005, à UNIG nova diligência pelo Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 1.248/2005. Na planilha de verificação anexa, com data de análise de 16 de fevereiro de 2005, considerou-se não atendido o item *relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)*, sendo solicitado que a instituição encaminhasse *três vias da proposta estatutária reformulada, juntamente com fotocópia dos atos do Poder Público que autorizaram o funcionamento do **campus** de Mesquita, visto que não consta no cadastro do SIEdSup o **campus** mencionado.*

Em resposta ao Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 1.248/2005, a UNIG encaminhou, no dia 24 de fevereiro, correspondência à CGLNES, esclarecendo que até 25 de setembro de 1999, quando foi implantado oficialmente o *Campus III*, o Município de Mesquita (RJ) era distrito de Nova Iguaçu, estando, assim, *inserido na área territorial da sede da Universidade Iguaçu, reconhecida em 1993, conforme Portaria nº 1.318, de setembro de 1993.* Também foi informado que a *UNIG mantém – e mantém – naquela localidade o Hospital Universitário e Ambulatórios, todos na área da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde, especificamente para as práticas profissionais dos alunos dos cursos da área da Saúde.* Por isso, em resposta ao Ofício da CGLNES, foi afirmado que o ***campus** de Mesquita não consta no cadastro do SIEdSup porque, naquela localidade, não são ofertados cursos específicos, mas sim, atividades práticas dos cursos da área da Saúde, oferecidos na sede da IES.*

Em 3 de março de 2005, foi encaminhada nova diligência à UNIG, através do Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 1.479/2005. Na planilha de verificação anexa, datada de 1º de março de 2005, foram considerados atendidos todos os itens listados, mas feitas duas observações: *1) Foi exposto no ofício encaminhado que o campus de Mesquita não ministra cursos, pede-se para retirá-lo da proposta estatutária, com fulcro no Decreto nº 3.860/2001. 2) Encaminhar três vias da proposta estatutária reformulada.* Este Ofício foi respondido pela Instituição em correspondência de 10 de março de 2005, que trouxe, anexa em três vias, a proposta de Estatuto reformulada.

O processo teve prosseguimento com o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 54, de 18 de março de 2005, que trouxe em anexo planilha de verificação, datada de 11 de março de 2005. Neste documento, a CGLNES, ao considerar que a Instituição atendera às diligências solicitadas e acostara aos autos a documentação necessária à aprovação, entendeu que a matéria estava em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE). Assim, conclui pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da CES/CNE, sugerindo a *aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Iguaçu, instituição de ensino superior com sede em Nova Iguaçu e **campi** nos municípios de São João de Meriti e Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu, com sede no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.*

Em 28 de março de 2005, a SESu/MEC encaminhou o processo, cujo teor encontrava-se no Relatório, ao Conselho Nacional de Educação, através do Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 2.018. Antes que pudesse ser distribuído a um conselheiro para relato, o processo foi restituído à CGLNES, a pedido da própria Coordenação, por intermédio de correspondência da Secretaria-Executiva, de 8 de abril de 2005.

A CGLNES encaminhou, no dia 29 de abril de 2005, nova diligência à Instituição, pelo Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 3.038. Da planilha de verificação anexa, datada de

25 de abril de 2005, constaram as seguintes observações: 1) *Encaminhar fotocópia dos atos do Poder Público que autorizou a mudança de denominação da IES.* 2) *Atentar quanto à denominação da mantenedora, visto que nos cadastros do SIEdSup consta “Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu”.* 3) *Encaminhar três vias da proposta estatutária reformulada.*

Em cumprimento à diligência, a UNIG respondeu à SESu/MEC prestando os seguintes esclarecimentos: a mudança da denominação da Mantenedora para Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu decorreu do cumprimento à Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil, tendo sido uma deliberação do seu órgão competente. Quanto ao nome da mantida justificou a alteração de Universidade de Nova Iguaçu para Universidade Iguaçu *como forma de ampliar a homenagem histórica à região da Baixada Fluminense, que teve sua origem na Vila de Iguaçu, considerando a proposta de integração regional da Universidade*, afirmando, ademais, que o fato fora devidamente comunicado às autoridades do MEC. Foram apensados ao Processo nº 23000.014873/2004-37, o Ofício GR nº 66, de 22 de dezembro de 1997, enviado à SESu/MEC, e o Ofício GR nº 66, da mesma data, destinado à Delegacia do MEC no Estado do Rio de Janeiro, nos quais a UNIG comunicou que, por deliberação do CONSUN, passaria a denominar-se Universidade Iguaçu.

Com o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 92, de 6 de maio de 2005, a CGLNES encaminhou novamente o processo para deliberação da CES/CNE. Na análise da proposta estatutária, a Coordenação considerou, entre outros aspectos, que com respeito ao art. 1º, a UNIG apresenta *denominação compatível com a legislação vigente (art. 8º, I, do Dec. 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede (sic).* Na conclusão do Relatório, a CGLNES sugere *a aprovação da Universidade de Nova Iguaçu, que passará a chamar-se Universidade Iguaçu, instituição de ensino superior com sede em Nova Iguaçu e campi nos municípios de São João de Meriti e Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, com sede no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.* Cumpre observar que na planilha de verificação anexa, com data de análise em 4 de maio de 2005, não foram feitas observações, considerando-se atendidos todos os itens.

Em 13 de maio de 2005, pelo Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 353, o processo foi encaminhado ao CNE para deliberação da CES, tendo seu teor disposto no Relatório nº 92/2005. No dia 9 de junho de 2005, o Processo nº 23000.014873/2004-37 foi distribuído a este Conselheiro para relato.

Tendo recebido a documentação enviada pela SESu/MEC, o Relator iniciou a análise da matéria. O Estatuto em vigor da UNIG foi aprovado pelo Parecer CFE nº 402/93, o qual gerou a Portaria Ministerial nº 1.318/1993, que reconheceu a Universidade. Para os propósitos deste Relato, cumpre destacar os seguintes dispositivos: no art. 1º, caracteriza-se a Instituição como mantida pela SESNI, sociedade civil de direito privado, de caráter educativo, assistencial, técnico e cultural, sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, fundada em 15 de dezembro de 1969, na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, sob a denominação de Associação Universitária José Faustino Costa. Destaque-se que não existe, nesse Estatuto, dispositivo que identifique a sede da universidade como sendo na cidade de Nova Iguaçu, estando tal caracterização firmada no Parecer e na Portaria Ministerial supracitados.

Pelo art. 2º, dispõe-se que a UNIG *goza de autonomia didático-científica, administrativa de gestão financeira e patrimonial e disciplinar, dentro dos limites que lhe são fixados pela legislação, por este Estatuto e pelo Estatuto da Entidade Mantenedora.* O parágrafo 1º deste artigo define, no que consiste à autonomia didático-científica. Ressalte-se aqui o inciso II que define a atribuição de *criar, organizar, modificar, suspender o funcionamento e extinguir cursos, observada a legislação vigente e as exigências do meio social, econômico e cultural.*

Após analisar a proposta estatutária encaminhada pela UNIG, este Relator, por constatar a existência de temas correlatos que ensejavam nova apreciação, ademais da proposta de alteração de nome da mantida, encaminhou a Diligência CNE/CES nº 17, de 29 de setembro de 2005. Por este instrumento, foi solicitada revisão da análise de alteração da proposta estatutária, motivo pelo qual o processo foi retornado à SESu/MEC, mediante correspondência de 1º de agosto de 2005, *para que através de sua Diretoria competente, o Departamento de Supervisão do Ensino Superior – DESUP, no prazo de 30 (trinta) dias, subsidie o presente, anexando sem prejuízo de outros, os documentos legais pertinentes.*

Com o envio do Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 7.018, de 8 de setembro de 2005, a SESu/MEC solicitou *esclarecimentos mais específicos acerca do pedido deste Conselho com vistas ao integral e satisfatório cumprimento da diligência.* Respondendo ao Ofício, este Relator, em anexo à correspondência de 28 de setembro de 2005, encaminhou a Diligência CNE/CES nº 20/2005. Neste instrumento, foi enfatizada a necessidade de revisão da apreciação constante do Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 92/2005, *especialmente quanto à sede e aos **campi** fora de sede, bem como ao limite territorial de atuação, respectivamente expressos nos artigos 3º e 60 da referida proposta estatutária.* Por tal motivo, o Relator fez retornar o processo à SESu/MEC para que o DESUP procedesse, no prazo de 30 (trinta) dias, às adequações necessárias, anexando, sem prejuízo de outros, os documentos legais pertinentes.

Os artigos referidos na Diligência CNE/CES nº 20/2005 dispõem o seguinte: pelo art. 3º, a UNIG, *com sede no município de Nova Iguaçu – RJ, com limite territorial de atuação circunscrito ao Estado do Rio de Janeiro, tem **campi** em Nova Iguaçu, Itaperuna e São João de Meriti, todos na mesma unidade da Federação.* Já o art. 60 estabelece que a UNIG, *a fim de atender aos objetivos propostos e ao integral aproveitamento de seus recursos humanos e materiais, pode manter cursos fora de sua sede e localidade, observadas as disposições aplicáveis.*

A CGLNES encaminhou, então, diligência à UNIG, através do Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 8.224, de 13 de outubro de 2005. Da planilha de verificação anexa, datada de 13 de outubro de 2005, foi considerado não atendido o item “relação dos cursos instalados e dos reconhecidos” (nº e data dos atos). Foram feitas três observações: 1) *No art. 3º substituir a expressão “sede na cidade de Nova Iguaçu (RJ), com limite territorial de atuação circunscrito ao Estado do Rio de Janeiro” por “com sede e limite territorial de atuação circunscrito ao município de Nova Iguaçu – RJ”, com fulcro no Decreto nº 3.860/01.* 2) *No art. 60 incluir a expressão “com prévia autorização do poder público”, com base no Decreto nº 3.860/01.* 3) *Encaminhar 3 vias da proposta estatutária reformulada, bem como fotocópia dos atos de autorização dos **campi** de São João de Meriti e de Itaperuna, relação dos cursos ministrados nesses **campi** e fotocópia dos atos de autorização desses cursos.*

Em resposta à CGLNES, a UNIG enviou o Ofício GR nº 37, datado de 24 de outubro de 2005. A Instituição informou que *implantou e implementou os **campi** de São João de Meriti e de Itaperuna, ambos no território do Estado do Rio de Janeiro, onde tem sua sede na cidade de Nova Iguaçu, em 1996.* Posteriormente, *outros cursos foram criados, por extensão dos já existentes na sede.* No entendimento da Instituição, o Decreto nº 3.860/2001 estabeleceria dois regimes distintos: *(1) o dos **campi** criados e em funcionamento na data da publicação do Decreto, os quais gozam da autonomia da sede; (2) os criados posteriormente à data de publicação do Decreto, que são unidades fora de sede sem a autonomia desta,* estando os referidos *campi* no primeiro caso. Para comprovar tal fato, a Instituição apensou ao processo a Resolução CONSUN nº 21, de 26 de abril de 1996, que aprovou a criação das unidades permanentes fora da sede.

Em 8 de dezembro de 2005, com o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 218, o processo foi encaminhado à deliberação da CES/CNE. Na planilha de verificação, com data de análise

em 7 de dezembro de 2005, todos os itens foram considerados atendidos, não sendo feitas observações. Foi ressaltado no Relatório que a Instituição *possui campi fora de sede nos municípios de São João de Meriti e de Itaperuna, ambos no Estado do Rio de Janeiro, conforme Resolução CONSUN nº 21, de 26/4/1996.*

No Relatório, a CGLNES considerou que a UNIG atendera às diligências solicitadas e acostara aos autos a documentação necessária à aprovação requerida. Na conclusão, foi sugerida *a aprovação das alterações do Estatuto da Universidade de Nova Iguaçu, que passará a chamar-se Universidade Iguaçu, instituição de ensino superior com sede em Nova Iguaçu e campi nos municípios de São João de Meriti e Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, com sede no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.* O processo foi então encaminhado para deliberação da CES/CNE pelo Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 9.599, de 8 de dezembro de 2005.

Em correspondência de 23 de dezembro de 2005, tendo acusado o recebimento do Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 9.599/2005 e historiado o andamento do processo até então, o Relator, por considerar que o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 218/2005 e a planilha anexa não fizeram referência aos termos da Diligência CNE/CES nº 20, restituiu o processo à SESu/MEC.

O Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 5/2006 destacou que *em análise de diligência cumprida pela instituição, foram encontrados ainda aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em nova diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes.* Nessa nova análise, a CGLNES considerou, quanto ao art. 3º, um dos motivos da Diligência da CES, que *está especificada sua sede como sendo o Município de Nova Iguaçu, ... que sua atuação está circunscrita à unidade da Federação de sua sede, ou seja, Rio de Janeiro, e que possui campi em municípios da citada unidade da Federação abertos de acordo com as normas vigentes à época, demonstrado em documentação acostada.* Na conclusão do Relatório, a CGLNES reiterou os termos de documentos anteriores, sugerindo a aprovação das alterações do Estatuto e da nova denominação da UNIG. Pelo Ofício MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 1.189/2006, o processo foi reencaminhado à CES do CNE para deliberação, com base no Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 5/2006.

- **Mérito**

Este Relator registra que, por não considerar atendidas ambas as Diligências, à luz das normas vigentes, solicitou que lhe fosse enviado a íntegra do Processo nº 23000.014873/2004-37, para que pudesse elaborar o presente Parecer com proficiência, independentemente dos expedientes encaminhados pelo órgão competente.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada de outubro 1988, estabelece, em seu art. 207, que as universidades gozam *de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.* Cerca de oito anos depois, com a edição da Lei nº 9.394, em 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, há o disciplinamento do que consiste o exercício da autonomia universitária. Pelo art. 53 da LDB, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízos de outras, um conjunto de dez atribuições, distribuídas em igual número de incisos. Para os propósitos deste relato, importa destacar o inciso II do art. 53 que garante às instituições o direito de *criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino* (grifo nosso).

Entre as normas que regulamentaram o Sistema Federal de Ensino após a LDB, destacamos, inicialmente, o Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, e o Decreto nº 2.306, de

19 de agosto de 1997, que revogou o anterior. Ressalte-se especificamente o art. 11 do Decreto 2.306/07 (antes § 5º do art. 5º do Decreto nº 2.207/97), o qual estabelece que a *criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora de sede, ou seja, em localidades distintas das definidas no ato de seu credenciamento, por universidades integrantes do sistema federal de ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos de norma a ser expedida pelo Ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.* Ademais, definiu-se no § 1º que os *cursos criados ou incorporados na forma deste artigo, constituirão novo **campus** e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996.*

No âmbito das Portarias Ministeriais, dois atos foram baixados em 1997, para tratar da autorização de cursos fora de sede em universidades – Portaria nº 638, de 13 de maio de 1997, e Portaria nº 752, de 2 de julho de 1997. Desta última portaria, destacamos o art. 4º que estabelece que as *instituições interessadas em cursos fora da sede dirigirão suas solicitações ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto e deverão protocolá-las no Protocolo Geral do Ministério da Educação e do Desporto ou na Delegacia do MEC da respectiva unidade da federação.*

Cumprir destacar que a necessidade de supervisão pelo MEC já estava presente em atos ministeriais anteriores. A Portaria nº 838, de 31 de maio de 1993, alterada pela Portaria nº 1.054, de 8 de julho de 1994, e revogada pela Portaria MEC nº 752/97, dispusera sobre a questão. Assim foi disposto no art. 1º: *a implantação de curso superior de graduação ou de unidade universitária em localidade distinta daquela em que esteja situada a sede da universidade, depende de autorização prévia do Conselho de Educação competente.* E mais, *a criação de curso fora de sede será autorizada quando se revestir de características de excepcionalidade e caráter emergencial e temporário* (art. 1º, § 2º). A mesma Portaria nº 838/1993 firmara que a universidade, *sob jurisdição de sistema federal, que tenha implantado curso superior de graduação ou unidade universitária fora da localidade em que atuava por ocasião do reconhecimento, sem a autorização prevista no artigo anterior, deverá submeter à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, relatório circunstanciado* (art. 2º), contendo um total de sete itens.

Com a edição do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, ato ainda vigente, a questão adquiriu novo disciplinamento. Estabelece o art. 10 que as *universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.* Os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo *campus*, integrarão o conjunto da universidade, para fins do disposto no art. 52 da LDB (art. 10, § 1º). A autonomia prevista nesta Lei não se estende aos cursos e *campus* fora de sede das universidades. E, por fim, com a redação dada pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001: *os **campi** fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia, sendo submetidos a processo de credenciamento em conjunto com a sede da universidade* (art. 10, § 3º).

Diante do exposto, e considerando que:

1. os termos do artigo 90 da LDB, que delegam ao Conselho Nacional de Educação a prerrogativa para deliberar sobre as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o instituído pela Lei nº 9.394/1996, cujo texto legal transcreve-se:

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária;

2. os termos do parágrafo 3º do art. 10 do Decreto nº 3.860/2001 determinando que: *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia, sendo submetidos a processo de recredenciamento em conjunto com a sede da universidade;
3. os cursos/*campi* foram implantados há quase dez anos, consolidando-se uma situação de fato, ainda que não de direito, dada a ausência de atos oficiais com base nos instrumentos legais vigentes à época;
4. os *campi* de São João de Meriti e Itaperuna foram criados e estavam em funcionamento na data de edição do Decreto nº 3.860 (9 de julho de 2001);
5. na data de protocolo do presente pleito, nenhuma universidade havia sido submetida a processo de recredenciamento;
6. nos termos do art. 32, e de seu parágrafo único, do Decreto nº 3.860/2001, os atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por universidades, em sua sede, não são estendidos a cursos oferecidos fora da sede;
7. a alteração na denominação da mantida de Universidade de Nova Iguaçu para Universidade Iguaçu foi efetivada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 27 de abril de 1997, instrumento inadequado, uma vez que deveria ter sido oficializada junto a este Conselho.

Determino que:

1. A Instituição providencie alterações na redação dos seguintes artigos do projeto de Estatuto, para atender aos preceitos legais vigentes, e reencaminhe à SESu, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a. art. 2º, inciso II – incluir a expressão “em sua sede”;
 - b. art. 3º – suprimir limite territorial circunscrito ao Estado e referências aos *campi* de São João de Meriti e Itaperuna; e,
 - c. art. 60 – incluir a expressão “observada a legislação vigente”.
2. Enquanto a Instituição não for submetida a processo de recredenciamento, as referências aos *campi* de São João de Meriti e Itaperuna façam parte das Disposições Gerais e Transitórias do Estatuto, dada a excepcionalidade da situação existente.

Registre-se, contudo, que o cumprimento às determinações dos itens 1 e 2 acima, em observância, estritamente, à apresentação do exemplar estatutário dentro do prazo estipulado no item 1, condicionam as seguintes providências:

- a. Os cursos ministrados nos *campi* de São João de Meriti e Itaperuna que tenham correspondência a cursos reconhecidos ou com reconhecimento renovado na sede, até a edição do Decreto nº 3.860/2001, tenham seus atos de reconhecimento estendidos.
- b. Os cursos oferecidos nos *campi* de São João de Meriti e Itaperuna, que não se enquadrem ao disposto no item anterior, inclusive os criados após a

edição do Decreto nº 3.860/2001, sejam reconhecidos exclusivamente para fins de emissão e registro de diploma.

- c. Oficialize-se, em caráter preliminar ao processo de recredenciamento da Instituição, o protocolo com vistas ao reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento dos cursos oferecidos nos *campi* de São João de Meriti e Itaperuna, nos termos das normas vigentes.
- d. Sejam convalidados os estudos dos alunos matriculados nos cursos ofertados nos *campi* de São João de Meriti e Itaperuna.
- e. Seja convalidada a alteração da denominação da Instituição para Universidade Iguazu, mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguazu.

Recomendo, ainda, que a SESu/MEC, por meio de seu Departamento competente, exerça a função de supervisão, no sentido de acompanhar as determinações e providências a serem efetivadas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido da aprovação da alteração estatutária, bem como da mudança na denominação da Universidade de Nova Iguazu, para Universidade Iguazu – UNIG, sendo necessário o cumprimento, pela Interessada, das determinações contidas nos itens 1 e 2, observado o prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser verificado no âmbito da SESu/MEC, dele decorrendo as garantias constantes da alínea “a” até a alínea “e”.

Brasília (DF), 6 de abril de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente